PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

ALTERAÇÃO NO CTM

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 83 da Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabelece o Código Tributário do Município. A alteração faria com que o art. 83, § 1º, do CTM passasse a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 83....
> ....
> § 1º Para usufruir da isenção prevista no item 5 da Tabela para Coleta de Lixo e no item 5 da Tabela para Esgotos, constante do Anexo III, o proprietário do imóvel deverá comprovar a sua utilização para, pelo menos, uma das finalidades elencadas no item 5.

Na sequência, o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar acrescenta o item 5 na Tabela para Esgotos, constante no Anexo III do CTM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
TABELA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA PARA ESGOTOS:
...
5) Estábulos, aviários, pocilgas.....isentos.

A exposição de motivos aponta o seguinte:

Encaminho o projeto de lei complementar anexo com o objetivo alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 83 e acrescenta o item 5 na Tabela para Esgotos, constante no ANEXO III da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município.

É justo o índice menor para os imóveis com edificações utilizados para a produção primária, conforme finalidade prevista no projeto de lei, pois produzem pouco esgoto. De outra forma, necessitam de imóveis, ou seja, edificações de grande porte para atender a produção do seu segmento produtivo, tais como: estábulos, pocilgas, aviários, etc, sendo que a taxa é cobrada sobre a área construída, fazendo com que o tributo (esgoto) se torne oneroso em demasia.

Entendemos que, desta forma, o Município buscará a valorização da produção primária que representa cerca de 4% (quatro por cento) do valor, adicionado do ICMS de Montenegro, segmento importante na nossa economia, além de que regulariza uma situação pendente de solução e de justiça tributária.

Quanto ao atendimento da Lei Complementar n.º 101, de 2000, não há de se falar em renúncia de receita, visto que a alíquota antes utilizada gerava débito tributário superestimado, ou seja, maior do que o valor justo.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro refere que "Compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local."

Somente se poderia proceder à tal alteração por meio da edição de Lei Complementar, posto que é uma Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal e assim previsto no art. 50, I, da Lei Orgânica do Município. Como o presente projeto é de uma Lei Complementar, correto o encaminhamento.

A alteração da legislação tributária, salvo melhor juízo, garante às pessoas que trabalho no setor primário da produção uma redução no valor referente à taxa de esgoto, trazendo maior competitividade e poder aquisitivo aos pequenos produtores rurais.

Houve a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas, dando conta que a não arrecadação de tal tributo nos próximos anos não comprometerá a receita municipal, como se observa:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, diante da isenção da taxa de esgoto para estábulos, aviários, pocilgas. DECLARO que tal benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro, que o incentivo acima referido não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Montenegro, 06 de dezembro de 2024.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Assim sendo, entendo que o presente Projeto de Lei está apto a prosseguir o seu trâmite junto à Casa Legislativa.

Montenegro-RS, 13 de dezembro de 2024.

ADRIANO CESAR BERGAMO

Assinado de forma digital por ADRIANO CESAR BERGAMO
Dados: 2024.12.13 08:37:42 -03'00'

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961